



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Norte - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 18/2022

Montes Claros, 22 de fevereiro de 2022.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM nº SLA 4498/2020
Fase do licenciamento	LP + LI (LAC2) AIA 1370.01.0039271/2020-69
Empreendedor	Sandra Mineração Ltda.
CNPJ / CPF	30.280.564/0001-96
Empreendimento	Projeto Mina Limeira – CNPJ: 30.280.564/0004-39.
DNPM / ANM	814029/1968
Atividade	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.
Classe	4
Condicionante	13
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Prudente de Moraes - MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	54,4485 ha.
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Virtual Engenharia Ambiental – CNPJ: 00.750.399/0001-28
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Cabral
Município da área proposta	Buenópolis
Área proposta (hectares)	55,0646 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	8.607
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Wagner da Penha Teixeira Braga CPF: 232.737.206-20 e Alaides de Fatima do Amor Divino Braga CPF: 663.576.671-53

2 - INTRODUÇÃO

Em 30 de dezembro de 2021 o empreendedor Sandra Mineração Ltda. formalizou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, junto a Gerencia de Compensação Ambiental sob o número de protocolo SEI 2100.01.0079648/2021-06.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais "O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.'

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento SANDRA MINERAÇÃO LTDA – PA COPAM nº SLA 4498/2020, LP + LI (LAC2) AIA 1370.01.0039271/2020-69, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra localizado na zona rural do município de Prudente de Moraes - MG. Está localizado na bacia hidrográfica do Rio São Francisco na mesma unidade da federação.

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

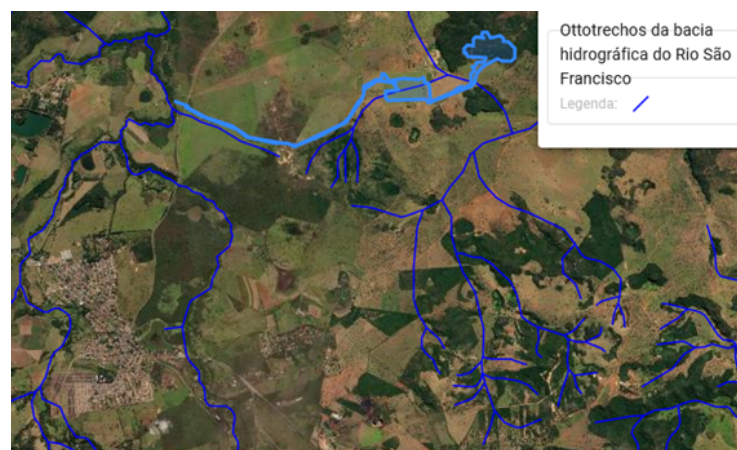


Figura 1: Área do empreendimento, compreendendo 54,4485 ha. No detalhe: bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Fonte: IDE-SISEMA.

A supressão vegetal nativa requerida tem como objetivo produzir 2.000.000,00 toneladas/ano de minério, incluindo a produção de argical (mistura de calcário e argila) para a fabricação de cimento na fábrica de Carandaí – MG, bem como a produção de agregados para a Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) e calcário e/ou argical para outras unidades industriais localizadas no pólo de produção de cimento e cal existente na região do Vetor Norte da RMBH.

3.1 Informações sobre o empreendimento

Código	DNPM	Atividades objeto de licenciamento	Classe	Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado"
A-07-02-0	814.029/1968	Lavra a céu aberto- Minerais não metálicos, Exceto rochas ornamentais e de revestimento.	4	M
A-05-01-0	814.029/1968	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM	4	G
A-05-05-3		Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos Minerários.	4	M
E-03-06-9		Estação de tratamento de esgoto sanitário	4	P

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detêm a Autorização Ambiental de Funcionamento e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

Segundo a consultoria responsável pelos estudos, o empreendimento está localizado em um polígono considerado de importância biológica especial para conservação. Entre os motivos elencados, o que mais se destaca é que compõe ambiente com aves e plantas endêmicas. De acordo com o Atlas da Biodiversidade o empreendimento está inserido dentro da área 54, denominada como Província Cárstica de Lagoa Santa, classificada como área de importância biológica extrema. Durante vistoria de equipe multidisciplinar da Superintendência de Projetos Prioritários, o empreendimento se encontra no bioma Cerrado, fora da área de aplicação da Lei 11.428/2011, no município de Prudente de Moraes/MG. Contudo, as coberturas do solo na ADA identificadas como Floresta Estacional Decidual (FED) sobre afloramentos de calcário em estágio médio e avançado de regeneração foram consideradas como disjunções de mata atlântica no Cerrado e assim o processo de

análise seguiu nos moldes em que é feito para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semi Decidual (FESD) com a exigência de compensação e análise das vedações da Lei 11.428/2011. Esta análise, verificou que o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco (figura 1) e sob os domínios do bioma Cerrado (IBGE, 2019)[1] (figura 2).

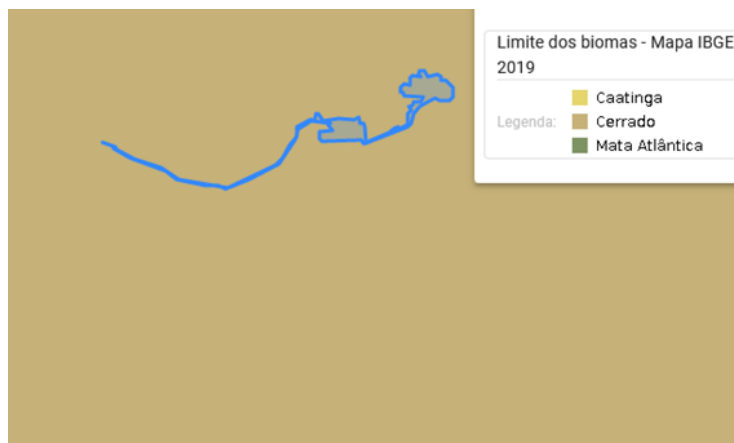


Figura 2: Área do empreendimento, cujo bioma, está nos domínios do Cerrado.

Fonte: IDE-SISEMA.

Segundo o mesmo estudo, atividade como agropecuária e a expansão urbana são responsáveis por muitos impactos, uma vez que remove vegetação e solo, induzindo o aporte de detritos e modificando condições de fluxo d'água. No entanto, o diagnóstico ambiental apresentado no EIA fornece evidências diversas que, do ponto de vista do Meio Biótico, a Área Diretamente Afetada pelo empreendimento proposto se encontra pressionada pela ocupação do entorno, sobretudo, pela utilização da área pela atividade de pecuária extensiva com o predomínio de pastagens na paisagem do município. Análise de satélite nos permite identificar que as fitofisionomias de ocorrência da ADA e entorno, são formadas basicamente por Floresta Estacional Semidecidual Montana, Cerrado, e Campo Cerrado (IEF, 2014)[2]. A representação das fitofisionomias de ocorrência da área de influencia do empreendimento pode ser observada na figura 3.

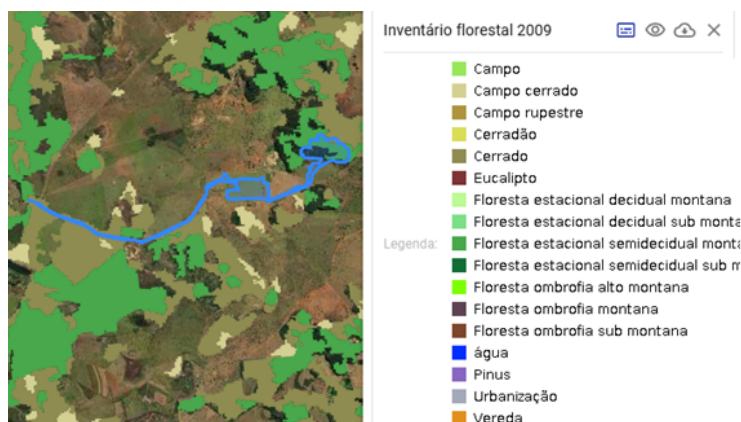


Figura 3: Mapa da fitofisionomia dominante na área do empreendimento – Floresta Estacional Semidecidual Montana, Cerrado e Campo Cerrado.

Fonte: IDE-SISEMA.

O empreendedor SANDRA MINERADORA LTDA, optou-se por realizar a regularização fundiária dentro de Unidades de Conservação – UC, conforme previsto no § 1º do art. 75 da lei estadual 20.922, pelo fato do empreendimento ter entrado com o processo de compensação minereária, após a publicação do referido regulamento. Neste sentido, optou-se pela aquisição de área no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral no município de Buenópolis-Mg, inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco, mesma do empreendimento. A lei estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado traz no §1º do art. 75, a redação que se segue:

“§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.”

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF (Projeto Executivo de Compensação Florestal), considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é a aquisição de área localizada no interior de unidade de conservação de proteção integral pendente de regularização fundiária para doação ao Estado. A área adquirida, para doação ao Estado, possui 55,0646 ha e trata-se de uma gleba da fazenda denominada Fazenda do Condado (Gleba 3), a qual, se encontra no interior do Parque Estadual Serra do Cabral (figura 4), município de Buenópolis. Foi registrada no cartório de imóveis de Buenópolis sob nº de matrícula 8.607. A referida Unidade de Conservação é de Proteção Integral e foi criada pelo Decreto Estadual nº 44.121, de 29 de setembro de 2005 (IEF, 2021)[3], pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio São Francisco, passíveis de compensação ambiental (IEF, 2015)[4]. Para efeito de doação, foi proposto 55,0646 ha, localizados no município de Buenópolis – MG, especificamente dentro da Fazenda do Condado. A referida propriedade possui área de 211,0351 ha, Cadastro Ambiental Rural MG-3109204-FD06BCC4F3944B53B0B91E644B54A45C. Contudo, no mesmo CAR, consta denominação de fazenda do Condado (Gleba II) e área de 392,1737 ha (SICAR, 2018)[5]. Coberta com a vegetação típica da região caracterizada como Cerrado e suas fitofisionomias.

O fato de a área de compensação não está inserido no mesmo município do empreendimento que gerará a intervenção ambiental, justifica-se em função de critério locacional e custos, porém, utilizou-se de critérios previstos na legislação como o fato de a área do empreendimento se encontrar na bacia hidrográfica federal do rio São Francisco. Esta situação é respaldada na lei estadual 20.922/2013 aqui já mencionada.

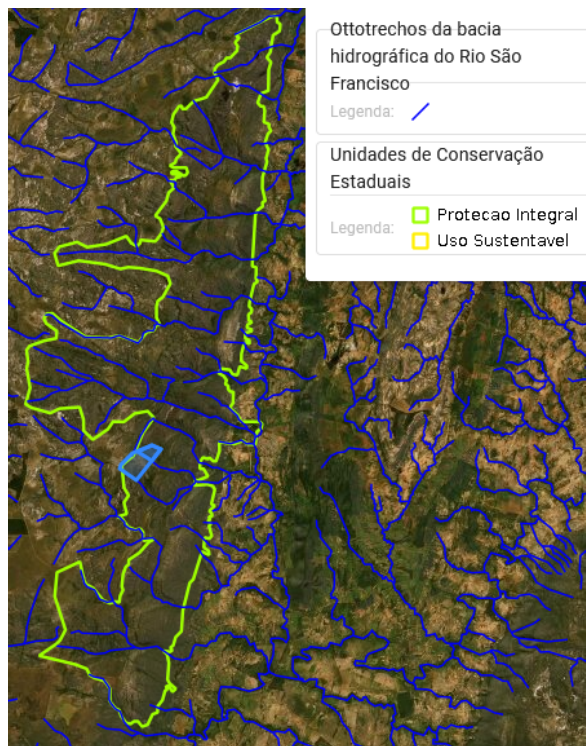


Figura 4: Parque Estadual Serra do Cabral e no interior, Fazenda do Condado. Detalhe da UC como de proteção integral e localização em nível de bacia – rio São Francisco.

Fonte: IDE-SISEMA.

4.1 Caracterização da Área Proposta

A Serra do Espinhaço é uma das estruturas geológica extremamente grandiosa do estado de Minas Gerais, atuando como um grande divisor entre importantes bacias hidrográficas, biomas e culturas (Junior et al., 2015)^[6]. É considerada área prioritária para conservação (MMA, 2007) e contém características como a ocorrência de 41 espécies criticamente ameaçadas de extinção, segundo o Livro Vermelho da Flora do Brasil (Martinelli & Moraes, 2013)^[7]

O Parque PESC, bem como, a área doada, estão inseridos no bioma Cerrado (IBGE, 2019)^[8] (figura 5), sendo a área objeto constituída basicamente por, Campo Cerrado e Campo Rupestre (IEF, 2009)^[9] (figura 6).

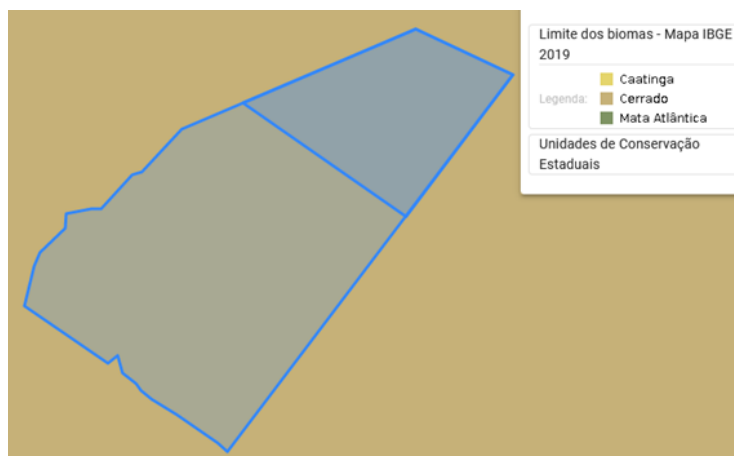


Figura 5: Área maior representando a fazenda do Condado, área menor, doada ao Estado, localizadas no interior do PESC. Detalhe do bioma Cerrado e a localização em nível de bacia hidrográfica – Rio São Francisco.

Fonte: IDE-SISEMA.

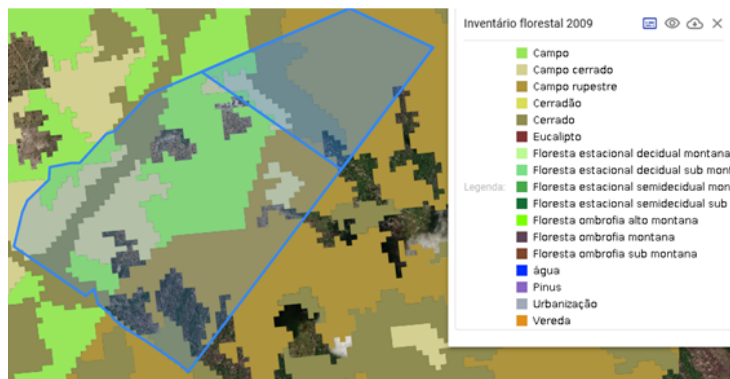


Figura 6: Área maior representando a fazenda do Condado, enquanto a menor a área doada ao Estado, localizadas no interior do PESC. Detalhe das várias fitofisionomias do bioma Cerrado (Campo, Campo Cerrado e Campo Rupestre).

Fonte: IDE-SISEMA.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo § 1º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado na Gerência de Compensação Ambiental sob o número 2100.01.0079648/2021-06 com toda documentação prevista na portaria IEF 27/2017 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui 55,0646 ha, sendo a área que sofreu intervenção referente à 54,4485 ha, estando, portanto, o processo, regulamentado pela legislação aqui referida, cujo protocolo, realizado após a publicação da referida lei.

O Parque Estadual Serra do Cabral é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Buenópolis, cuja bacia hidrográfica, é a do rio São Francisco, sendo que a bacia da área que sofreu a intervenção no município de Prudente de Moraes pertence à mesma bacia hidrográfica, ambas as áreas no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento da Compensação Florestal referente a intervenção e supressão de cobertura vegetal nativa requerida tem como objetivo de atividade de mineração é especificamente em lavra a céu aberto para extração de esteatito.

A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal mediante doação ao Poder Público de uma área de 55,0646 hectares da Fazenda do Condado (Gleba 3), a propriedade está inserida no interior do Parque Serra do Cabral, atualmente pendente de regularização fundiária.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Serra do Cabral, localizada no Município de Buenópolis/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, a área proposta é superior à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (54,4485 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem com, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando que área a ser doada é de 55,0646 ha, cujo imóvel se encontra no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral PESC, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento e possui anuência da gerência da referida UC, sou favorável a compensação proposta, considerando os aspectos a que me compete a análise.

Este é o parecer.

Montes Claros, 22 de fevereiro de 2022

Equipe de análise técnica:

João Geraldo Ferreira Santos

Analista ambiental/biólogo

Luys Guilherme Prates de Sá

Coordenador do NCP

(análise jurídica)

De acordo,

Washington Lemos Ramos

Coordenador do NUBio

Margarete Suely Caires Azevedo

Supervisora Regional

[1] IBGE, 2019 – Instituto Brasileiro de geografia e Estatística. Limite dos biomas – Mapa IBGE 2019. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 10/02/2022.

[2] IEF, 2014 – Instituto Estadual de Florestas. Parecer Técnico de Luiz José Queiroz Fialho. Disponível no processo SIAM 02020000416/14.

[3] IEF, 2021 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 22/02/2022.

[4] Instituto Estadual de Florestas. Declaração do gestor do Parque Estadual Serra do Cabral. Disponível no processo SIAM 02020000416/14. Consulta em 22/02/2022.

[5] SICAR, 2018. Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível www.car.gov.br/monitoramento. Acesso em 22/02/2022.

[6] Junior, A. P. M., de Paula Barros, L. F., & Felipe, M. F. (2015). Southern Serra do Espinhaço: The Impressive Plateau of Quartzite Ridges. In Landscapes and Landforms of Brazil (pp. 359-370). Springer Netherlands.

[7] Martinelli, G. & Moraes, M.A. 2013. Livro Vermelho da flora do Brasil. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 1100 p.

[8] IBGE, 2019. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Limite dos biomas, Mapa IBGE 2019. Disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Consulta em 22/02/2022.

[9] IEF – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 22/02/2022.